DJ CEGEP RIBEIRAO PRETO SP Fl. 81

**14ª Câmara Recursal de DRJ**

|  |  |
| --- | --- |
| **ACÓRDÃO Nº** | 214-000.008 - 14ª CÂMARA RECURSAL - CR14 |
| **DATA DA SESSÃO** | 15 DE JULHO DE 2021 |
| **PROCESSO Nº** | 10140.722401/2017-20 |
| **RECORRENTE** | DILMA DO PRADO CASANOVA |
| **CNPJ/CPF** | 156.065.111-34 |
| **RECORRIDA** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

**Recurso Não Conhecido Crédito Tributário Mantido**

# ACÓRDÃO

Acordam os membros da **14**ª Câmara Recursal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Intime-se para pagamento do crédito tributário mantido no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o recorrente do inteiro teor deste Acórdão e demais providências.

Ressalve-se que a DRF de origem, se for o caso e a seu prudente critério, poderá rever o lançamento, nos termos da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, art. 145, inc. III e art. 149.

*Assinado Digitalmente*

Marita Almeida Motta – Auditora-Fiscal da RFB – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Marcus Vinicius Melo Moraes – Auditora-Fiscal da RFB – Presidente

Participaram ainda da presente sessão os Auditores-Fiscais da RFB: Patrícia Figueiredo e Mello e Verônica Maria Perrotta de Seixas.

# RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 39/43), relativa a imposto de renda da pessoa física, que apurou um imposto suplementar de R$ 8.144,34 e acréscimos legais, conforme “demonstrativo do crédito tributário” da NL, resultante da revisão da DIRPF/2015.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) de: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado do lançamento em 21/01/2017, fl. 44, o sujeito passivo apresentou petição em 10/10/17, fls. 02/10, na qual alega, em apertada síntese, ter sido notificada da notificação de lançamento enviada através de carta registrada, porém devido estar com graves problemas de saúde, culminando com procedimento cirúrgico para implantação de ponte de safena, não foi possível responder a notificação; ressalta que a Lei 9.784/99, em seu artigo 27, da o devido amparo normativo ao reconhecer que o não atendimento da intimação não verte em verdade os fatos nela contido; que o processo administrativo deve se ater ao princípio administrativo da verdade material, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos. Ademais os processos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo a pedido ou de oficio.

A 7ª Turma da DRJ 06 em 27/01/2021 considerou impugnação não conhecida, pois a foi apresentada intempestivamente a petição.

Cientificada do Resultado em 27/11/2020 (fl.51), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/12/2020 conforme fls. 59 a 71, no qual, em apertada síntese, apresenta uma síntese da autuação; alega a tempestividade do recurso, que a constituição do crédito tributário e privativo a autoridade administrativa, devendo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 CTN; que o lançamento regularmente notificado, somente poderá ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa nos termos do art. 149, conforme dispõe o art. 145, ambos do CTN; que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, resta demonstrado que no exame da DIRFP, o lançamento do imposto de renda complementar, não tem nenhum suporte fático, pois o rendimento anual tributável, base de cálculo e imposto de renda retido na fonte, já estavam lançado na ficha de rendimento tributáveis da DIRPF, desta forma os valores já foram considerado para fins de cálculo do imposto de renda anual; ressalta que sanções poderão ser revistas a qualquer momento; requer que sejam retificadas de ofício as informações declaradas na DIRPF ou autorização do envio de declaração retificando o número de CNPJ em nome da AGESUL. O contribuinte apresenta ainda os fatos e fundamentos legais do lançamento, apresenta jurisprudência, e conclui que o recorrente apenas incorreu em erro ao digitar o CNPJ na sua declaração de imposto de renda, devendo a notificação de lançamento nº 2015/927382512817594, ser considerada indevida, impondo, ante aos esclarecimentos dos fatos e fundamentação exposta, o provimento do presente Recurso e consequente improcedência total da notificação de lançamento. Apresenta os pedidos às fls. 71/72.

Tendo em vista a Portaria nº340, de 8 de outubro de 2020 que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs, e regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor que entrou em vigor em 3 /11/2020 o recurso apresentado foi encaminhado para a Câmara Recursal da DRJ.

# VOTO

O recurso é tempestivo, contudo dele não conheço.

Da análise do recurso apresentada, verifica-que este não contesta a intempestividade da impugnação verificada na 1º instância, portanto, não cabe apreciar as demais questões recursais apresentadas pelo sujeito passivo.

Isso porque, eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, nos termos do art. 56, §2º do Decreto nº 7.574, de 2011.

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).*

*[...]*

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Assim, não sendo sucitada a preliminar de tempetividade da petição julgada em 1º instância, o mérito do pedido não pode ser conhecido pela Câmara Recursal, pois entende-se reconhecida a apresentação a destempo da petição, restando prejudicada a apreciação das razões da contribuinte para fins de proceder ao cancelamento do crédito tributário, haja vista que não há instauração de litígio, logo, o exame de tais razões exorbitaria a esfera de competência da Câmara Recusal.

Com relação ao pedido de revisão de ofício, previsto no art. 149, do Código Tributário Nacional (CTN), é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme disposto no art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, a seguir reproduzido:

*Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:*

*(...)*

*III -* ***proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo*** *e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;(grifos acrescidos).*

Por fim, destaque-se que, considerando os Princípios da Verdade Material e da Legalidade que regem o processo administrativo fiscal, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de o Interessado pleitear a revisão de ofício junto à autoridade competente, conforme permitido pelo art. 145, inciso III, c/c 149 do CTN. Assim, firma-se o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabendo a apreciação de quaisquer outras matérias.

Ante o exposto, voto não conhecer do presente recurso.

*Assinado Digitalmente*

Marita Almeida Motta – Auditora-Fiscal da RFB – Relatora

**Ministério da Fazenda**


# PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,**

**de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARITA ALMEIDA MOTTA em 15/07/2021.

Documento autenticado digitalmente por MARITA ALMEIDA MOTTA em 15/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: MARCUS VINICIUS MELO MORAES em 15/07/2021 e MARITA ALMEIDA MOTTA em 15/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por REINALDO PEREIRA DA SILVA em 08/09/2021.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1. Acesse o endereço:

https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

1. Entre no menu "Legislação e Processo".
2. Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
3. Digite o código abaixo:

**EP08.0921.17158.NR8B**

1. O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: B5DDCA304A6104BB4095108E088C87FE3DD40C62C7B2548117DA193015F7AD41**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10140.722401/2017-20. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.